



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 289/2015

PARICONHA, 28 DE OUTUBRO 2015

**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO  
DE COLETA SELETIVA DOS  
MATERIAIS RECICLÁVEIS E  
REUTILIZÁVEIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARICONHA**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis do Município PARICONHA/AL, estruturando-a de forma a:

I - promover ações de educação ambiental, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;

II - incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores;

III- reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores, como agentes ambientais e prestadores de serviço limpeza pública municipal;

IV - estimular o envolvimento dos municípios, instituições públicas e privadas, nas ações do programa de coleta seletiva municipal;

V- universalização dos serviços de coleta seletiva;

VI- divulgação do programa de coleta seletiva, por meio de campanhas educativas.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II. geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

III. resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

IV. resíduos Orgânicos ou Úmidos: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similar;

V. rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos;

VII. associações ou Cooperativas de catadores de material reutilizáveis e recicláveis: grupo de trabalhadores da reciclagem reconhecido pelo município como prestador de serviço público municipal;

VIII. unidades de Triagem: locais destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

IX. pontos de entregas voluntárias: ponto de recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, e resíduos reaproveitáveis e recicláveis de forma temporária para o gerenciamento dos resíduos.

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva do Município Pariconha/AL, definindo que este será estruturado com:

I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II. compromisso com ações de educação ambiental perante os munícipes em relação os resíduos que geram;

III. reconhecimento das associações ou cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade, quando houver;

Parágrafo Único – Para a universalização do acesso ao serviço de coleta seletiva os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

**CAPÍTULO IV  
DO PLANEJAMENTO**

Art. 4º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO**

I – a universalização dos serviços de coleta seletiva na área urbana, e na área rural quando for possível;

II- atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

II - setorização da coleta seletiva prioritariamente pelas associações/cooperativas de catadores ou outro prestador do serviço definida pelo município;

IV - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis;

V- cumprir as metas estabelecidas nos planos municipais ou intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 5º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou outro órgão definido pelo município.

**CAPÍTULO V  
DAS RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I  
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 6º - Todos os geradores de resíduos sólidos deverão implantar procedimentos de segregação dos resíduos recicláveis gerados em suas atividades, de forma a separá-los e acondicioná-los de modo adequado para posterior destinação ao procedimento da reciclagem.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os geradores de resíduos domiciliarem são responsáveis pela realização da separação e disponibilização adequada dos resíduos em recicláveis secos, orgânicos ou

Úmidos e rejeitos, provenientes de suas atividades e pelo atendimento às diretrizes do serviço público de Coleta Seletiva.

Art. 8º - O serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por associações ou cooperativas, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§ 1º Caso não haja associações ou cooperativas de catadores ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço público, o procedimento de contratação para a prestação do serviço, observará os trâmites da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Art. 9º - Os geradores de resíduos sólidos cujo a coleta não é de responsabilidade pública poderão utilizar o sistema de coleta seletiva municipal, porém, ressarcindo o erário público do serviço prestado, e caso o município defina a isenção, deverá ser por meio de instrumento normativo.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de coleta seletiva municipal quando utilizadas por terceiros, apenas poderá ocorrer quando os serviços prestados sejam de pouca complexidade.

FAZENDO MAIS POR VOCÊ!

Art. 10 - O art. 23 da Lei 12.305 de 2010, solicita que os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO**

competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos os geradores estabelecidos no art. 20 da Lei 12.305 de 2010.

**SEÇÃO II  
DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL**

Art. 11 - A Administração Municipal deverá firmar contrato ou convênio com associações e/ou cooperativas de catadores e/ou terceiros, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva junto aos municípios.

Art. 12 - Caberá a Administração Municipal a implantação do Programa de Coleta Seletiva porta-a-porta, prioritariamente por meio de associações ou cooperativas de catadores, e na ausência destes poderá ser realizada por terceiros.

Parágrafo Único - A coleta seletiva municipal na área rural, só será realizada caso seja possível o acesso, ou a prestação do serviço seja tecnicamente e economicamente viável.

Art. 13 - Implantar a rede de Pontos de Entrega Voluntário - PEV's em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município, e quando possível na área rural.

Parágrafo Único - Os pontos de entrega voluntária - PEV's necessários à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecido pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Fica obrigado acompanhar, gerenciar, fiscalizar e planejar as ações para a gestão e o gerenciamento nos Pontos de Entrega Voluntários – PEV'S e fornecer informações das quantidades de resíduos recebidas, doadas, comercializadas e os rejeitos, quando solicitada pelos órgãos ambientais.

Art.15 - Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição das unidades de recebimento e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de triagem às associações ou cooperativas de catadores.

§ 2º A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel ser única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta lei.

Art.16 - A Administração Municipal poderá fornecer às associações ou cooperativas de catadores, informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos municípios, quando houver esse prestador.

Art. 17 - A educação ambiental é uma atividade contínua para o bom resultado do programa de coleta seletiva, e o município estabelecerá planos de ações municipais para sua execução.

Art. 18 - As unidades públicas municipais deverão acondicionar, coletar e dar a destinação adequada dos Resíduos Sólidos de Saúde – RSS que geram.

FAZENDO MAIS POR VOCÊ!



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo Único - Os geradores de resíduos sólidos de saúde, das unidades públicas estaduais, deverão informar ao município o plano de gerenciamento dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

Art. 19 - Os Resíduos de Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, deverão ser coletados, acondicionados e dado à destinação final adequada.

Art. 20 - Fica obrigado ao município solicitar e acompanhar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores conforme art. 23 da Lei 12.305 de 2010.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS**

Art. 21 - Será de responsabilidade das associações e cooperativas de catadores:

I - O controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas pelo município por meio Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - O desenvolvimento, pelas associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - O impedimento de transferência dos serviços para terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder Concedente;

IV - Informar qualquer mudança do itinerário acordada com o município, inclusive, qualquer outro problema que possa prejudicar a prestação do serviço;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

- V- Utilizar fardamento e material de segurança adequado;
- VI- Zelar pela manutenção dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- VIII- Manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

**CAPÍTULO VI**  
DOS PROCEDIMENTOS

**SEÇÃO I**  
NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 - Fica instituída a coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis nos órgãos públicos municipais, e cada órgão deverá definir um responsável para o acompanhamento e eficácia da coleta no órgão.

Parágrafo único - Os resíduos reutilizáveis e recicláveis gerados no órgão deverão ser preferencialmente doados para as associações ou cooperativas de catadores.

**SEÇÃO II**  
NOS TRANSPORTES

Art. 23 - Fica obrigado os transportadores dos resíduos reutilizáveis e recicláveis realizar cadastro junto ao município, para acompanhamento e controle do órgão ambiental ou por outro órgão instituído para exercer a gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Quando o transporte dos Resíduos da Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, for realizado por terceiros, os mesmos são



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

obrigados a dispor nos Pontos de Entrega Voluntária – PEV's ou em locais definidos pelo município.

SEÇÃO III  
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 25 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;
- II. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

FAZENDO MAIS POR VOCÊ!

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO IV  
PENALIDADES

Art. 29 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;
- IV. interdição do exercício de atividade;

§1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas, conforme a gravidade da infringência.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros.

§4º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

- I – a maior ou menor gravidade de infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§5º - o infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Art. 31 – Os recursos arrecadados com multas previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e afins.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 – A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua notificação;

§1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 33 – Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 32, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Art. 34 - A interdição será aplicada:

- I – em caso de reincidência;
- II- quando da infração resultar:
  - a) Contaminação significativa de solos, águas superficiais ou subterrâneas;
  - b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
  - c) Risco iminente à saúde pública;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 35 - O valor estabelecido de multa nas quantidades geradas acima 20 m<sup>3</sup> será definido pela gravidade da intervenção.

SEÇÃO V  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS

Art. 36 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 37 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e em caso de multa, querendo, poderá exercer o seu direito de defesa com recurso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual fica subordinado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

FAZENDO MAIS POR VOCÊ!  
§1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§5º - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 38 – Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, na qual decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição, para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou para rejeitá-lo.

§1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

FAZENDO MAIS POR VOCÊ



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§5º** - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

**Art. 39** – Da decisão administrativa prevista no art. 38 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

**Art. 40** – Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta no prazo estabelecido, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41** – No que couber, aplica-se a esta lei as disposições da Lei nº 9.605/98.

**Anexo**

**Tabela A – Transporte**

| Quantidades Geradas        | Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL | Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos perigosos - Multa Aplicável UPFAL |
|----------------------------|---|---|
| Até 1 m <sup>3</sup>       | 05  | 10  |
| Até 3 m <sup>3</sup>       | 08  | 16  |
| Até 5 m <sup>3</sup>       | 10  | 20  |
| Até 10 m <sup>3</sup>      | 15  | 30  |
| Até 15 m <sup>3</sup>      | 20  | 40  |
| Até 20 m <sup>3</sup>      | 30  | 60  |
| Acima de 20 m <sup>3</sup> | Acima de 30   | Acima de 60   |



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Tabela B – Coleta

| Quantidades Geradas        | Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL | Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL |
|----------------------------|---|---|
| Até 1 m <sup>3</sup>       | 05  | 10  |
| Até 3 m <sup>3</sup>       | 08  | 16  |
| Até 5 m <sup>3</sup>       | 10  | 20  |
| Até 10 m <sup>3</sup>      | 15  | 30  |
| Até 15 m <sup>3</sup>      | 20  | 40  |
| Até 20 m <sup>3</sup>      | 30  | 60  |
| Acima de 20 m <sup>3</sup> | Acima de 30   | Acima de 60   |

Tabela C – Armazenamento

| Quantidades Geradas        | Armazenamento Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL | Armazenamento Inadequado de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL |
|----------------------------|--|--|
| Até 1 m <sup>3</sup>       | 05   | 10   |
| Até 3 m <sup>3</sup>       | 08   | 16   |
| Até 5 m <sup>3</sup>       | 10   | 20   |
| Até 10 m <sup>3</sup>      | 15   | 30   |
| Até 15 m <sup>3</sup>      | 20   | 40   |
| Até 20 m <sup>3</sup>      | 30   | 60   |
| Acima de 20 m <sup>3</sup> | Acima de 30  | Acima de 60  |

FAZENDO MAIS POR VOCÊ



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA  
GABINETE DO PREFEITO

Tabela D – Disposição Adequada

| Quantidades Geradas        | Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL | Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL |
|----------------------------|---|---|
| Até 1 m <sup>3</sup>       | 100   | 400   |
| Até 3 m <sup>3</sup>       | 120   | 500   |
| Até 5 m <sup>3</sup>       | 150   | 600   |
| Até 10 m <sup>3</sup>      | 250   | 700   |
| Até 15 m <sup>3</sup>      | 350   | 800   |
| Até 20 m <sup>3</sup>      | 500   | 1200  |
| Acima de 20 m <sup>3</sup> | Acima 500   | Acima de 1200   |

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário

  
FABIANO RIBEIRO DE SANTANA  
PREFEITO

PUBLICADA E REGISTRADA NO QUADRO DE AVISOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE).

  
ADRIANA ALVES RIBEIRO DE SANTANA  
SECRETÁRIA MUN. DE ADM. E FINANÇAS